

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o Programa de Desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Posicionamento Global.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Posicionamento Global, com vistas à capacitação tecnológica, à autonomia e ao uso seguro de sistemas de posicionamento global no território brasileiro.

Parágrafo único. O Programa de Desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Posicionamento Global articula-se com o Programa Espacial Brasileiro.

Art. 2º São objetivos do Programa de Desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Posicionamento Global:

I - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias de posicionamento global no Brasil;

II - incentivar a produção, o desenvolvimento e o lançamento de satélites em território brasileiro;

III - estabelecer padrões e regulamentações técnicas para o funcionamento do Sistema Brasileiro de Posicionamento Global;

IV - promover a segurança, a proteção e a confidencialidade das informações coletadas e transmitidas pelo sistema;

V - incentivar a participação de instituições públicas e privadas na expansão e aprimoramento do Sistema Brasileiro de Posicionamento Global.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1358452565>

Art. 3º O Estado promoverá e incentivará a capacitação tecnológica, a autonomia e o uso seguro de sistemas de posicionamento global no território brasileiro.

Parágrafo único. O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

Art. 4º O acesso ao Sistema Brasileiro de Posicionamento Global será livre e gratuito para todos os cidadãos e instituições brasileiras, garantindo a igualdade de oportunidades e a disseminação do uso da tecnologia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Posicionamento Global, conhecido como GPS, é uma tecnologia fundamental para o funcionamento de inúmeros setores da economia **e para a defesa nacional. Ele é essencial para estabelecer rotas de voos comerciais e militares, para a agricultura de precisão, o transporte e o marketing direcionado, entre outros campos.**

Estados Unidos, Europa, Rússia e China possuem seus próprios sistemas de posicionamento global **como forma de garantir soberania, autonomia e segurança.** O Brasil, por sua dimensão geográfica, importância geopolítica e pelos desafios em proteger e **desenvolver a região amazônica, precisa garantir um sistema nacional de posicionamento** e não a mercê da vontade política de outras nações.

Reconhecemos que essa é uma empreitada de longo prazo que demandará investimentos substanciais e contínuos, além de ponderações diplomáticas. No entanto, acreditamos que os benefícios de um sistema nacional reverberarão positivamente em diversos setores da economia e da sociedade ao longo do tempo, justificando e proporcionando retorno sobre os investimentos.



Um exemplo claro é o avanço na capacidade de produção e lançamento de satélites. O Brasil já possui iniciativas como o Programa Constelação Catarina e o Consórcio Catarina, os quais planejam a criação de treze satélites para monitoramento climático, visando prevenção de desastres naturais e aprimoramento das previsões agrícolas, questões específicas de nosso território.

A relevância de um sistema nacional é ainda mais evidente considerando que o Brasil está em uma região do globo sujeita a interferências na captação de imagens e transmissão de sinais eletromagnéticos, levando a imprecisões nas localizações fornecidas pelo GPS. Portanto, temos desafios específicos que não podem aguardar soluções externas.

Assim, pedimos o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para o debate, o aprimoramento e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1358452565>